



PR-AC-00015801/2022

Recomendação n. 5, de 22 de novembro de 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, CF);

Considerando que compete à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão por parte das autoridades públicas, com atribuição para notificar o responsável para que tome as providências necessárias para cessar a violação desses direitos e prevenir sua repetição (arts. 11 a 13, LC n. 75/1993);

Considerando que compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, em competência concorrente com os Estados (arts. 22, XXIV e 24, IX, CF);

Considerando que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais (art. 210, CF);

Considerando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, e cabe à União a coordenação da política nacional de educação e articulação dos diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais (art. 211, *caput* e par. 1º, CF e art. 8º, *caput* e par. 1º, Lei n. 9.394/1996);

Considerando, ainda, a competência da União para elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, além de prestar assistência técnica e financeira a esses entes para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino (art. 9º, I e III, Lei n. 9.394/96);





Considerando as atribuições do Conselho Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação, com funções normativas e de supervisão dos sistemas de ensino (art. 9º, § 1º, Lei n. 9.394/96);

Considerando, dessa forma, o interesse da União, em razão de sua missão constitucional e legal na coordenação de ações relativas ao direito à educação, para fiscalizar e supervisionar os sistemas de ensino quanto à Política Nacional de Educação;

Considerando os elementos que constam no Inquérito Civil n. 1.10.000.000543/2022-49, que noticia violação a direitos de crianças e adolescentes estudantes de colégios militares estaduais no Acre, principalmente no que diz respeito à liberdade de expressão, intimidade e vida privada;

Considerando a criação e funcionamento dos colégios militares estaduais de ensino fundamental e médio “Dom Pedro II” e “Tiradentes”, na Rede Pública de Educação Básica do Estado do Acre (Lei n. 3.362/2017 e Portaria n. 864/2018);

Considerando que as unidades escolares integram a estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado do Acre e do Corpo de Bombeiros Militar do Acre, respectivamente (art. 1º, Lei n. 3.362/2017), em regime de colaboração com a Secretaria de Estado de Educação e Esporte - SEE (art. 1º, §1º, Lei n. 3.362/2017);

Considerando que a organização administrativa do Colégio Militar Estadual Tiradentes (diretor, vice-diretor, coordenador do corpo de aluno e supervisores) é composta por militares e a escolha do ocupante da função de diretor é designada pelo Comandante Geral da PMAC, sendo um militar com patente de oficial superior; e que os demais cargos de função administrativa são indicados pelo respectivo Diretor/Comandante;¹

Considerando que a direção escolar é escolhida mediante indicação do Diretor/Comandante da PMAC e nomeação pela SEE (exceto coordenadores pedagógicos);²

1 Conforme descrito no Projeto Político Pedagógico do CMET/PMAC, p. 13, de acordo com a Lei n. 3.362/2017 (art. 7º, §1º).

2 Conforme Projeto Político Pedagógico do CMET/PMAC, p. 14.



Considerando que a Constituição Federal dispõe que os profissionais da educação escolar das redes públicas ingressarão na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos (art. 206, inciso V);

Considerando que, segundo o art. 61 da Lei n. 9.394/1996, são profissionais da educação escolar básica: I - os professores habilitados para a docência; II - os trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia ou com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III - os trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; IV - os profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente para educação técnico profissional; e V - os profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;

Considerando que os militares nomeados para funções nas escolas são selecionados livremente pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros entre membros da própria corporação, sem exigência de formação específica exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

Considerando que é previsto que os policiais militares inativos exercerão funções pedagógicas privativas de profissionais da educação, tais como administrar a unidade escolar; administrar os recursos financeiros; coordenar a elaboração e acompanhar o projeto pedagógico; acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino da escola; estimular a produção de materiais didático-pedagógicos; promover política educacional que implique no perfeito entrosamento entre os corpos docente, discente, técnico-pedagógico e administrativo; supervisionar a distribuição da carga horária obrigatória dos servidores da escola; fiscalizar diariamente a apresentação pessoal dos alunos; orientar diariamente os alunos para obtenção dos padrões disciplinares exigidos pelo regimento escolar; realizar a fiscalização dos corredores; aplicar instrução militar, dentre outras;

Considerando que as escolas alicerçam-se nos valores das instituições da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, dispostos em estatutos próprios;



Considerando, com isso, que são incorporadas, nessas escolas, a rotina e a cultura militares, a exemplo de cumprimento com continência, comemoração solene de datas cívicas, formaturas matinais e vespertinas, fiscalização diária da apresentação pessoal dos alunos, aplicação de instrução militar, dentre outras;

Considerando que, em razão desses regimentos disciplinares e da atuação dos militares nas escolas, são impostos aos alunos padrões estéticos e de comportamento baseados na cultura militar, sem qualquer relação ou potencialidade para a melhoria do ensino;

Considerando, dessa forma, a imposição de limites à apresentação pessoal dos alunos por parte da escola, que restringe o uso de brincos pelos alunos do sexo masculino; o uso de *piercing*, tornozeleira e óculos escuros, para ambos os sexos; o uso de colares, cordões, gargantilhas, pulseiras, anéis, relógios de pulso e demais acessórios que não sejam pequenos, finos e discretos;³

Considerando a previsão de que “nenhum dos adereços ou acessórios de uso permitido pode destoar da seriedade e sobriedade do conjunto do uniforme”;⁴

Considerando que não é permitido o uso de tatuagens “que fiquem expostas ou fora dos contornos das peças dos uniformes”, além de haver expressa previsão do tamanho e cor de unhas que pode ser utilizado;⁵

Considerando que “escrever, desenhar e carimbar em qualquer parte visível do corpo objetos e outras grafias, *hennas* ou imagens afins” e “tatuagem em qualquer parte visível do seu corpo imagens, objetos e outras grafias” constituem atos de indisciplina de natureza leve e gravíssima, respectivamente, segundo Manual do Aluno do CMET/PMAC (p. 4 e 7);

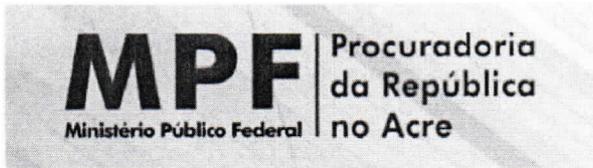
Considerando que a escola proíbe os alunos de pintarem os cabelos “com tinturas de cores berrantes ou exóticas, ou seja, aquelas que fogem de cores de cabelos naturais”, e também a sua apresentação com “penteados exóticos tipo moicano, surfista e topetes”;⁶

3 Conforme dispõem os arts. 17 e 18, do Regulamento de Uniforme do CMET/PMAC.

4 Conforme dispõe o art. 16, §2º, do Regulamento de Uniforme do CMET/PMAC.

5 Conforme dispõem os arts. 19 e 16, §4º, do Regulamento de Uniforme do CMET/PMAC.

6 Conforme dispõe o art. 17, incisos VI e VII, do Regulamento de Uniforme do CMET/PMAC.



Considerando que há previsão expressamente descrita e detalhada do tipo de corte de cabelo nos padrões masculino e feminino que os respectivos alunos devem utilizar;⁷

Considerando que o padrão de cabelo masculino imposto pela escola é “a) meia cabeleira, aparada à tesoura ou a máquina na nuca e dos lados, mantendo bem nítido o contorno junto às orelhas e pescoço, disfarçando gradativamente, de baixo para cima, de modo que caia com naturalidade; b) na parte superior da cabeça, o cabelo será desbastado, máquina 04 (quatro) para harmonizar-se com o resto do corte e melhor adaptação do gorro. c) a nuca deverá acabar em linha reta ou arredondada, mas ser desbastada com máquina 02 (dois). d) costeletas limitadas ao início do lóbulo das orelhas”;⁸

Considerando a expressa previsão de que as alunas que tenham cabelos médios ou longos devem mantê-los presos em coque, com grampos ou presilhas da cor do cabelo ou redinha preta, sendo permitido o uso “preso em forma de rabo de cavalo, devidamente harmonizado”, ao passo que as alunas que tenham cabelos curtos devem utilizá-los soltos, se não ultrapassar a borda superior da gola da camisa do uniforme;⁹

Considerando que há a expressa previsão de que os “cabelos volumosos serão usados curtos ou presos em coque com redinha preta”;¹⁰

Considerando a expressa previsão de que as alunas devem manter o cabelo com única coloração, de forma que se assemelhe à cor natural; os acessórios de cabelo devem ser unicamente grampos simples, elásticos e redinha, todos na cor preta ou em tom mais próximo possível da cor do cabelo; e que os prendedores de cabelo devem ser compatíveis com o uso do gorro sem pala (bibico), nas cores preto, marrom ou similar à cor do cabelo da aluna;¹¹

Considerando, ainda, que “apresentar-se com o cabelo em desalinho ou fora do padrão estabelecido pelo Colégio” e “não cortar o cabelo nas inspeções previstas, tanto para os segmentos masculino quanto feminino” constituem atos de indisciplina de natureza média, segundo o Manual do Aluno do CMET/PMAC (p. 5 e 6);

7 Conforme descrito no art. 20 e ilustrado no anexo III (p. 15), do Regulamento de Uniforme do CMET/PMAC.

8 Conforme descrito no art. 20, I, e ilustrado no anexo III (p. 15), do Regulamento de Uniforme do CMET/PMAC.

9 Conforme dispõe o art. 20, II, 'a', 'b' e 'c', do Regulamento de Uniforme do CMET/PMAC.

10 Conforme dispõe o art. 20, II, 'd', do Regulamento de Uniforme do CMET/PMAC.

11 Conforme dispõe o art. 20, II, 'e', 'f' e 'g', do Regulamento de Uniforme do CMET/PMAC.



Considerando que “fazer uso do uniforme do colégio, com acessórios não previstos na norma legal como boné ou similar, adereço esdrúxulo como *piercing* e brincos (uso exclusivo feminino, não podendo ultrapassar o lóbulo da orelha e apenas permitido com cores discretas), cortes, penteados ou tinturas exóticas; maquiagem e esmalte das unhas em cores excessivas e/ou vivas, proibido estas extrapolarem a falange distal tanto para os segmentos masculinos e femininos” constitui ato de indisciplina de natureza média, segundo o Manual do Aluno do CMET/PMAC (p. 6);

Considerando a função fiscalizadora da Coordenação do Corpo de Aluno, de modo a “não permitir o uso inadequado dos uniformes”;¹²

Considerando que há expressa previsão de que o não cumprimento ao disposto no Regulamento de Uniforme constitui falta disciplinar, e os descumprimentos são descritos como atos de indisciplina leve, no Manual do Aluno (p. 4), além de não ser permitida a entrada ou permanência dos alunos nas dependências da escola sem o uniforme “completo e em bom estado de conservação”;¹³

Considerando que, não obstante a regulação física dos alunos, a escola ainda regula seus comportamentos, ao considerar atos decorrentes do exercício da liberdade de expressão como transgressões disciplinares (tais como “faltar com a verdade”; “ofender a moral por atos, gestos ou palavras”; “promover algazarra no recinto do Colégio ou fora dele, enquanto uniformizado”; “praticar gestos obscenos dentro ou fora do Colégio”; “incitar briga no interior ou fora do colégio”; “portar, introduzir, ler ou distribuir, dentro do Colégio ou nas suas imediações, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral e aos bons costumes” e “promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva seja de caráter reivindicatório ou político-partidário, quando fardado ou representando o Colégio”, que são descritos como atos de indisciplina de natureza grave);¹⁴

12 Conforme disposto no Manual do Aluno do CMET/PMAC, p. 9.

13 Conforme dispõem os arts. 14 e 15, do Regulamento de Uniforme do CMET/PMAC.

14 Conforme disposto no Manual do Aluno do CMET/PMAC, p. 6.

Ⓟ



Considerando, ainda, que a escola impõe que os alunos respeitem as normas disciplinares não só dentro mas também fora da unidade, e que disponham de um “comportamento socialmente aceitável”;¹⁵

Considerando, nesse contexto, que a lei que dispõe sobre a criação dos colégios prevê que, no máximo, cinquenta por cento das vagas dos colégios serão preenchidas por filhos não emancipados, menores de vinte e um anos, inválidos ou menores sob a guarda legal de militares estaduais, sendo as demais vagas ocupadas pela comunidade em geral (art. 5º, Lei n. 3.362/2017);

Considerando, dessa forma, que, diferentemente dos colégios militares, que possuem público específico, com a maior parte das vagas reservadas a filhos de militares - que buscam essa opção baseada na hierarquia e disciplina, cuja finalidade é formar futuros militares -, os demais colégios públicos são voltados para a comunidade em geral, composta por pessoas de diferentes personalidades e vocações, e que devem formar os alunos com base no pluralismo e na tolerância, com respeito e incentivo às individualidades e diferenças socioculturais;

Considerando que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, II, III e V, CF);

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana garante ao indivíduo o direito de fazer suas próprias escolhas, segundo seus planos de vida e projetos existenciais, a partir das suas visões de mundo;

Considerando que o art. 5º, CF prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se o direito à livre manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (incisos IV e IX); o direito à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo vedada a privação de direito por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (incisos VI e VIII); e o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (inciso X);

15 Conforme dispõe o art. 109, VI, do Regimento Escolar do CMET/PMAC.



Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, que compreende “a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha” (art. 13);

Considerando que esses direitos asseguram ao indivíduo formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o ambiente que o circunda, e o Estado deve propiciar meios efetivos para a formação autônoma da consciência das pessoas, e não interferir nessa esfera íntima;

Considerando que a proibição de participar de discussões ou tomar parte em manifestações de natureza política, reivindicatória ou de crítica, dentro ou fora da escola, fardado ou não, bem como o controle do conteúdo de leituras ou publicações são incompatíveis com o Estado Democrático e com os princípios e direitos dele decorrentes, em especial a liberdade de expressão e de consciência;

Considerando que a repressão ao dissenso afeta não apenas os indivíduos a que é dirigida, mas toda a comunidade escolar e a sociedade envolvente, na medida em que são privadas do pluralismo de opiniões e da liberdade de crítica, que identifica as sociedades democráticas e permite o controle das instituições e dos agentes do estado;

Considerando, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a liberdade de expressão é “um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma república fundada em bases democráticas”, do qual irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias, e que devem ser protegidas não apenas as ideias e concepções prevalentes no âmbito social, mas, sobretudo, as “posições que divergem, ainda que radicalmente, das concepções predominantes em dado momento histórico-cultural, no âmbito das formações sociais”, sendo inadmissível a “proibição estatal do dissenso” (ADPF 187);

Considerando que a liberdade de expressão protege não apenas os discursos orais e escritos, mas também as várias manifestações do modo de ser de um indivíduo, como a forma de vestir, gestos e expressões corporais;



Considerando, também, que os direitos à intimidade e vida privada e de liberdade de consciência e pensamento impedem que agentes do Estado ou particulares interfiram nas escolhas íntimas individuais, especialmente quando não prejudiquem terceiros;

Considerando que a apresentação pessoal escolhida pelo indivíduo em sua forma de vestir, adereços, corte, penteado e coloração do cabelo, maquiagem, tatuagens, brincos e *piercings*, é manifestação de sua personalidade, que deve ser respeitada pelo Estado, por força dos princípios da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada;

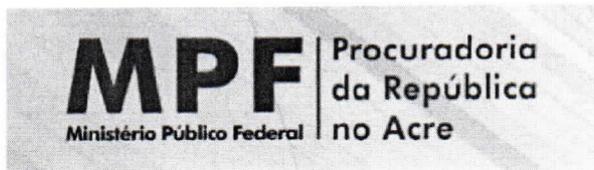
Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar inconstitucional a exclusão de candidatos a cargos públicos em razão de tatuagens, reconheceu que “configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º, IV e IX, CF)”, além de reconhecer o “direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade”, de modo que o Estado “não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente” (RE 898450);

Considerando, assim, que a imposição de padrão estético uniforme aos alunos, quanto ao tipo de corte de cabelo, roupas, maquiagem e outros adereços possui impacto negativo desproporcional em indivíduos de grupos minoritários, marginalizados ou alvo de preconceito, que se veem impedidos de manifestar as características de suas personalidades e culturas diferenciadas, especialmente quanto às identidades étnico-raciais, religiosas e de gênero, em grave violação aos princípios da dignidade humana e da igualdade;

Considerando que esses direitos à intimidade e vida privada e à liberdade de expressão, de pensamento e de consciência possuem especial importância para crianças e adolescentes, cujo processo de formação da própria personalidade deve ser protegido pelo Estado, que não deve impor visões de mundo ou exigir adequação a modelos definidos unilateralmente;

Considerando que o ECA prevê o direito à “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da

Assinado com login e senha por LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS, em 27/01/2023 15:39. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 185f68e0.eb4057d2.8570d2fb.2ba81d81



identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (art. 17);

Considerando que Convenção sobre Direitos das Crianças estabelece o respeito e a promoção dos direitos das crianças e adolescentes de preservarem sua identidade (art. 8º) e garantem que não serão “objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação” (art. 16);

Considerando que esses direitos são especialmente aplicáveis no âmbito escolar, o qual pressupõe a liberdade de expressão, e devem ser incentivadas as críticas e o dissenso, naturais ao processo de ensino/aprendizagem;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e na gestão democrática do ensino público (art. 206);

Considerando, da mesma forma, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais leis estaduais que restringiam a liberdade dos professores no processo educativo e decidiu que “quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas, sem que haja menção, em qualquer uma delas, à neutralidade como princípio diretivo” (ADI 5537);

Considerando que a Resolução n. 5/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, aprovou as diretrizes curriculares nacionais da educação infantil, e dispôs que as propostas pedagógicas deverão considerar que “a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a

8

sociedade, produzindo cultura” (art. 4º), e as práticas pedagógicas devem garantir experiências que “possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade” (art. 9º, VII);

Considerando que a Resolução n. 2/2017 do Conselho Pleno do CNE estabelece como competências gerais, expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem desenvolvidos pelos estudantes, dentre outros, “valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade” e “exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza” (art. 4º, itens 6 e 9);

Considerando que as resoluções do Conselho Nacional de Educação possuem força normativa de orientar os sistemas e instituições ou redes de ensino em todo o território nacional em relação ao ensino básico, composto pela educação infantil, fundamental e ensino médio;

Considerando a Recomendação 04/2019, expedida pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão na Bahia (Inquérito Civil 1.14.001.001281/2018-02);

Considerando, portanto, que não restam dúvidas que a educação, numa sociedade democrática e plural como a brasileira, além de transmitir conteúdos técnicos e preparar os estudantes para o mercado de trabalho, é instrumento para preparar indivíduos autônomos, que formem livremente sua própria identidade e definam seus projetos de vida, e aprendam a valorizar e conviver com a diversidade de identidades, crenças, pensamentos, culturas e modos de ser e viver, sem preconceitos de qualquer natureza;

Considerando, assim, que a adoção de política autoritária em escolas públicas, que importa em restrições ao pensamento crítico e supressão da diversidade dos estudantes, é incompatível com as regras e princípios que regem o Estado brasileiro;

Considerando, igualmente, que a supressão das individualidades promovida em escolas públicas configura verdadeiro retrocesso ao estágio civilizatório da nossa sociedade, na qual o papel do Estado é reconhecer, e não impor a identidade das pessoas, com respeito ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade;

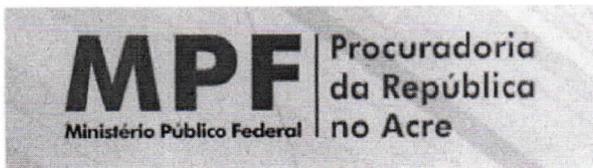
Considerando, ainda, que o contexto de violência existente no Brasil, muitas vezes pautados em preconceitos, afeta especialmente jovens moradores de periferias e as instituições de ensino ali existentes, com prejuízos graves à educação;

Considerando, por todo o exposto, que a aplicação da metodologia dos colégios militares em escolas públicas estaduais no Acre resulta em violações múltiplas a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente aqueles relacionados ao livre desenvolvimento da personalidade, além de ferir o direito à educação como instrumento emancipatório, num estado democrático e plural, sem potencial para melhoria no ensino;

RECOMENDAM ao Governador do Estado do Acre e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Acre:

a) que se abstenham de restringir a liberdade de expressão, intimidade e vida privada dos alunos, com a imposição de padrões estéticos quanto a cabelos, unhas, maquiagem, acessórios, tatuagem, forma de se vestir, uso de grafias, *henna* ou imagens afins em qualquer parte do corpo, obrigatoriedade de uso de bonés ou boinas, e se abstenham de fiscalizá-los e/ou puni-los em razão da apresentação pessoal (Regulamento Disciplinar, art. 54, § 1º, incisos III e IX, § 2º, incisos I, XV, XXXVI, XXXXVII);

b) que se abstenham de restringir a liberdade de expressão dos alunos, inclusive por meio de controle do tipo de publicação que levam para a escola ou fazem em redes sociais e pela proibição da participação em manifestações de qualquer tipo, sejam políticas ou reivindicatórias, dentro ou fora da escola, fardados ou não (Regulamento Disciplinar, art. 54, §



2º, inciso XV, § 3º, incisos II, XIV);

c) que se abstenham de fiscalizar e proibir comportamentos neutros dos alunos, que não afetam direitos de terceiros ou interesses públicos, tais como mexer-se excessivamente, ler jornais, independentemente do conteúdo; captar/publicar imagem ou áudio de alunos, servidores ou das dependências do Colégio; frequentar local de jogos eletrônicos, usar óculos esportivos, namorar, fazer apostas não proibidas, promover convites, ou qualquer outro tipo de proibição baseada unicamente em moralismo, incompatível com o Estado Democrático de Direito (Regulamento Disciplinar, art. 54, § 1º, incisos III, X, XII, XXI; § 2º, incisos V, VI; § 3º, II e XIV);

d) que garantam a participação de representantes de todos os segmentos existentes na comunidade escolar, como o corpo discente, a associação de pais e mestres e o grêmio estudantil no Conselho Escolar; e

e) que divulguem amplamente os termos desta recomendação, aos alunos e seus responsáveis, dentro e fora das escolas.

Fixa-se o prazo de 15 dias, a contar do recebimento, para que os destinatários informem se acatam a presente recomendação e relatem as ações tomadas para seu cumprimento, ou, do contrário, que indiquem as razões para o não acatamento.

Esta recomendação constitui os destinatários pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.



LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão


DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL

Promotora de Justiça



KATIA REJANE DE ARAÚJO RODRIGUES

Procuradora de Justiça

CAOP Direitos Humanos e Cidadania